ACÓRDÃO - AC00 - 2190/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16891/2017/001
PROTOCOLO	: 1935844
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos (inferior a 6 meses), sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de **excluir** o item "II" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 5227/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/16891/2017, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, CPF nº 244.601.849-15, Prefeito do **Município de Mundo Novo**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5227/2018**, na qual se decidiu pelo **registro** das contratações por tempo determinado de servidores, com aplicação de multa de **100 (cem) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Valdomiro Brischiliari apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que não foi o responsável pelo envio da referida documentação, desta feita, em nada contribuiu para a irregularidade apontada.

Arrazoa que a discutida falha, ocorreu no início de sua gestão, momento em que se deparou com as reais e inúmeras dificuldades pelas quais o Município enfrentava.

Pondera que naquele momento houve a necessidade de realizar mudanças, adaptações e consequentemente a redistribuição dos servidores nos respectivos órgãos e setores municipais, e como no caso em estudo a preparação dos servidores de sistema de processamento eletrônico, fato gerou a irregularidade motivadora da sanção.

Por fim, em face das alegações sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada na Decisão Singular **DSG - G.JD - 5227/2018**, **TC/16891/2017**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho **DSP - GAB.PRES. - 2071/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, pela Análise **ANA - DFAPP - 3164/2021** após examinar os autos e com fundamento no art. 4º, III c/c art. 11, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC, se isentando de manifestação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **PAR - 3ª PRC - 8684/2021**, concluiu pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento** do presente recurso, em face da ausência de motivos capazes de alterar o resultado da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Ato de Admissão dos servidores abaixo relacionados, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> Ademir Jandrey – CPF 518.255.031-68
>
> Ana Paula dos Santos Quintino – CPF 021.704.951-69
>
> Clayson Henri Sgobbi da Costa – CPF 067.644.591-85
>
> Fabiana de Almeida Fonseca – CPF 038.272.111-07
>
> Thiago Pereira da Silva – CPF 020.095.021-59
>
> **II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Valdomiro Brischiliari** – CPF 244.601.849-15, Prefeito de Mundo Novo, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> **III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS." (fls. 23-26 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em virtude da intempestividade na remessa de documentos a esta

Corte.

Nessa perspectiva, cumpre observar que foi decidido pelo **registro** das contratações em análise, considerando que obedeceram a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA - ICEAP - 63341/2017**, peça 10 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

1.

Nome: **ADEMIR JANDREY**	Processo: TC/16891/2017
Função: Agente de combate às endemias	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2017	Remessa: 03/08/2017 **(18 dias intempestivo)**

2.

Nome: **ANA PAULA DOS SANTOS QUINTINO**	Processo: TC/16897/2017
Função: MONITOR - PETI	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2017	Remessa: 03/08/2017 **(18 dias intempestivo)**

3.

Nome: **CLAYSON HENRI SGOBBI DA COSTA**	Processo: TC/17017/2017
Função: Agente de combate às endemias	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2017	Remessa: 04/08/2017 **(19 dias intempestivo)**

4.

Nome: **FABIANA DE ALMEIDA FONSECA**	Processo: TC/17023/2017
Função: Agente comunitário de saúde	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2017	Remessa: 04/08/2017 **(19 dias intempestivo)**

5.

Nome: **THIAGO PEREIRA DA SILVA**	Processo: TC/17059/2017
Função: Agente de combate às endemias	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2017	Remessa: 05/08/2017 **(20 dias intempestivo)**

Conforme demonstrado supra, o envio dos documentos a esta Corte Fiscal, deveras ocorreu a **destempo**.

Sobretudo, constatamos que apesar do lapso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que os atrasos em todos os casos foram **inferiores há 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço a proporcionalidade em sentido estrito, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados nas contratações foram **declarados regulares**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e,

considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, CPF nº 244.601.849-15, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de **EXCLUIR** o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5227/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/16891/2017**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm